



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089206-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante PEDRO FORKERT DE MORAES LEME, é agravado EDÍLSON ANTÔNIO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **suspenderam o julgamento do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2089206-20.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAS

AGRAVANTE: PEDRO FORKERT DE MORAES LEME

AGRAVADO: EDILSON ANTÔNIO LEITE

VOTO N.º 55.011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 82, do Código de Processo Civil, declarada em controle difuso de constitucionalidade pelo D. Juízo “a quo” – Inconstitucionalidade alvitrada que não pode ser reconhecida por órgão fracionário desta Corte – Julgamento suspenso, com remessa dos autos ao Órgão Especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, na fase de cumprimento da sentença (honorários advocatícios de sucumbência), indeferiu o pedido do advogado do autor, de dispensa do adiantamento do pagamento das custas processuais.

Sustenta o agravante que sua pretensão foi rejeitada, pelo fato de o D. Juízo “a quo” haver declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 82, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 15.109/2015, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, que prevê a dispensa, pelo advogado, de adiantamento do pagamento das custas processuais em ações e execuções versando sobre honorários advocatícios. Alega, em síntese, que o referido dispositivo legal não padece da inconstitucionalidade alvitrada em primeiro grau, especialmente porque é perfeitamente cabível a diferenciação na cobrança de tributos, destacando também que não houve vício de iniciativa no projeto que culminou com a edição e aprovação da referida lei.

Não intimado o agravado para apresentar contraminuta, porque ele não possui advogado constituído nos autos.

É o relatório.

Como relatado, o D. Magistrado “a quo” indeferiu o pedido do advogado agravante, de dispensa da antecipação do recolhimento das custas do cumprimento da sentença visando ao recebimento de seus honorários advocatícios, em que pesa o disposto no parágrafo 3º, do artigo 83, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Lei n.º 15.109/2025, que incluiu tal dispositivo no referido diploma legal, é inconstitucional, porquanto criou privilégio fiscal para os advogados, sem justificativa constitucional plausível para o tratamento diferenciado, violando o princípio da isonomia tributária e do acesso equitativo à justiça. Sua Excelência argumentou também que a competência para legislar sobre custas judiciais é do ente federativo ao qual está vinculado o órgão jurisdicional, tendo havido, portanto, usurpação da competência por parte da União.

Contra tal decisão que, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade da referida lei é que se insurge o agravante.

Entretanto, diante da possível violação constitucional, pelos fundamentos adotados na decisão atacada e da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade, ainda que de forma incidental, por órgão fracionário do Tribunal, em conformidade com o disposto no artigo 97, da Constituição Federal, e Súmula n.º 10, do Supremo Tribunal Federal, de rigor a suspensão do julgamento para que a questão seja resolvida pelo C. Órgão Especial desta Corte, conforme previsão do artigo 193, do Regimento Interno.

Isto posto, voto pela suspensão do julgamento, com remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal.

SÁ DUARTE, Relator